

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - RN.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
(SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 323009/2026.

A empresa Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 47.700.282/0001-01, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e da cláusula editalícia item 5.1 do presente edital que prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, por isso, a impugnação é tempestiva.

Dos Fatos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - RN, de acordo com o Pregão supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cuja finalidade é a aquisição de materiais e equipamentos permanentes destinados ao atendimento das demandas das unidades administrativas e órgãos da administração pública do município de

Tangará/RN, visando ao suporte operacional, modernização e eficiência das atividades administrativas diárias.

Como se pode verificar, na análise ao referido edital, as especificações constantes no termo de referência **estão de forma genérica, faltando informações necessárias do produto, dificultando a concorrência pois não possuem as informações claras para confeccionar uma proposta justa contrariando a Lei 14.133/2021.**

Da especificação genérica

Em análise do edital em epígrafe, de acordo com algumas características exigidas no mesmo, torna-se impossível a participação deste sem a definição do material, a questão não é somente pelas características dos produtos, mas sim informações básicas para identificar qual o produto, **faltam informações indispensáveis para definição dos itens.**

A ausência de especificações dificulta a compreensão das necessidades reais do órgão contratante, o que prejudica a capacidade dos licitantes em apresentar propostas adequadas e que atendam plenamente aos requisitos exigidos.

Detalhamos como exemplo, a falta de informação necessária para identificação de qual produto a prefeitura almeja, são itens que necessitam de uma especificação completa para formular proposta conforme:

LOTE 08

45 - 0031956 - CONJUNTO ALUNO ADULTO. Mesa e Cadeira. Tampo ABS virgem. Assento/encosto PP. Laudo por profissional habilitado. Comprovação ABNT/Inmetro.

46 - 0031957 - CONJUNTO ALUNO JUVENIL. Mesa (alt 650mm) e Cadeira. Tampo ABS. Assento/encosto PP. Laudo por profissional habilitado. Comprovação ABNT/Inmetro.

47 - 0031958 - CONJUNTO ALUNO INFANTIL. Mesa (alt 590mm) e Cadeira. Tampo ABS. Assento/encosto PP. Laudo por profissional habilitado. Comprovação ABNT/Inmetro.

48 - 0031959 - CONJUNTO INFANTIL 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 01 MESA CENTRAL. Formato circular sextavado. PP e ABS. Laudo por profissional habilitado. Comprovação ABNT.

49 - 0031960 - CONJUNTO MESA E CADEIRA PARA PROFESSOR. Tampo ABS. Cadeira giratória estofada, pistão a gás. Laudo por profissional habilitado. Comprovação ABNT.

50 - 0031961 - CONJUNTO EDUCAÇÃO INFANTIL 4 LUGARES. Mesas e cadeiras. Tampo ABS. Assento/encosto PP injetado. Estrutura aço epóxi. Comprovação ABNT.

51 - 0031962 - CONJUNTO REFEITÓRIO TAMPO INJETADO 8 LUGARES. Tampo modular ABS, base tubular aço. 8 cadeiras assento/encosto PP copolímero. Comprovação ABNT.

Só com essas informações, não tem como identificar definição de produto.

- **Qual estrutura;**
- **Qual layout;**
- **dimensional;**
- **Medidas;**
- **Qual cadeira?**
- **Qual mesa?**
- **Qual tipo de material confeccionado?**

A falta de critérios claros e objetivos para avaliação dos produtos dificulta a análise comparativa entre as propostas recebidas. Sem parâmetros estabelecidos, não há como garantir uma análise imparcial e justa, levando em consideração a qualidade, durabilidade, desempenho e demais características relevantes dos produtos ofertados.

A ausência de critérios de avaliação também abre espaço para interpretações subjetivas, o que pode resultar em decisões que não atendam efetivamente aos interesses do órgão contratante.

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade e exigências de laudos e demais documentos, entretanto, as especificações técnicas devem ser colocadas de uma forma clara e definindo exatamente o que órgão deseja adquirir e não deixando de forma subjetiva dando dúvida interpretação quanto ao produto, a própria Lei 14.133/21 comenta sobre o assunto, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Somando-se a isso ainda temos o decreto N.º 3931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, vejamos.

[...]Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002.

I - **a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...]**

O questionamento aqui se faz necessário pois faltam informações a respeito das medidas, tubos, as especificações técnicas possuem poucas informações e elas não definem as características dos produtos, muitas informações são fundamentais pois permitem que as propostas sejam feitas de forma justa e igual a todos os concorrentes, sem favorecer a nenhuma fábrica.

Para esses itens as especificações estão muito genéricas, não sendo possível verificar a real necessidade do órgão com relação aos produtos que se pretende adquirir.

As descrições de todos os itens **precisam ser inseridas**, foram retiradas do edital, veja que não constam informações necessárias, uma especificação clara e objetiva é fundamental para que a licitação seja justa, transparente e eficiente, sua falta pode gerar interpretações equivocadas ou incompreensões por parte dos fornecedores, o que pode levar a propostas inadequadas e a aquisição de produtos que não atendam às necessidades da prefeitura. É através da descrição dos produtos que também é possível garantir que os participantes da licitação sejam avaliados de forma justa e imparcial. Se a descrição não for clara, pode haver diferenças nas propostas apresentadas, o que torna difícil a comparação entre elas, isso pode prejudicar os fornecedores que apresentaram propostas corretas, mas que não conseguiram compreender exatamente o que estava sendo solicitado, por isso, todas essas observações são fundamentais na hora de elaborar uma proposta justa e equilibrada, sem essas informações fica impossível definir o custo de um produto.

As Contratações de má qualidade é muito comum em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

Por vezes, a contratação é inútil ao que se destina, uma vez que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração quando não se define as características suficientes e necessárias de objetos ou serviços pertencentes a um variado universo, o que leva a disputa a ser definida exclusivamente ao menor preço.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão (grifo acrescido);

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Entre os administrativistas, é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que:

“o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles “o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto” (Jacoby, 2015, p.115).

No mesmo diapasão, traz ensinamento elucidativo ao equivocado entendimento propalado de que a lei de Licitações obriga a Administração a fazer contratações de baixa qualidade e privilegia o menor preço em detrimento da qualidade:

A estrutura legislativa atual, pouco conhecida e pouco compreendida, mas muito criticada, constitui um aprimoramento da normalização anterior, permitindo superar diversos óbices ao controle da Administração Pública. Efetivamente, a Lei de Licitações não está isenta de críticas, mas é uma obra nitidamente nacional constituída sob a égide de uma época que buscou normalizar, como forma de corrigir distorções, e apresenta avanços nas mais diversas ramificações que o tema comporta.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergometria, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova (Jacoby, 2015, p.118).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará

insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Não obstante, é sabido que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. Portanto, é vedada a indicação de marca com o propósito de apenas buscar a qualidade. Entretanto, noutra oportunidade, o TCU apresenta a possibilidade de referenciar os produtos que precisa adquirir a partir de marcas conhecidas no mercado e que possuem reconhecida qualidade¹:

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido.

Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que têm mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;
- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

[...]

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela

Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

É preciso que não restem dúvidas acerca do fato de que não estamos defendendo a restrição da competição, caracterizada por exigências desnecessárias e desarrazoadas. Estamos tratando de providência essencial no sentido de formalizar, por escrito, no instrumento convocatório, o que pretende a administração contratar, ou seja, determinar as circunstâncias materiais e qualitativas do objeto.

A Corte de Contas, que também alerta para o axioma "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público" (Op. Cit.), assinala que:

"A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89). (Sem grifo no original).

Ou seja, é somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.

No mesmo terreno, à pauta é relevante acrescentar extrato de decisão similar, com a qual encerramos a parte referencial:

O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as expectativas daquela empresa. Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa – os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 553/2011-Plenário, Acórdão nº 1.932/2012, Acórdão nº 2.383/2014-Plenário, Acórdão nº 2.829/2015-Plenário e Acórdão nº 113/2016-Plenário.

Embora pareça óbvio que especificar as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração, inescusavelmente o tema perambula nos tribunais em razão da ineficiência dos responsáveis em atender essa premissa, não olvidados os casos em que a administração se conforma com produtos de péssima qualidade e que, apesar de não virarem contendas jurídicas, acarretam enorme desperdício de dinheiro público.

As causas são as mesmas das outras constatações: desconhecimento das normas e, ao mesmo tempo, indiferença aos efeitos extremamente danosos decorrentes dessas falhas.

Ou seja, as causas objetivas da constatação decorrem da condução inadequada do processo e, entre as causas subjetivas, podemos apontar a imperícia, a negligência e a imprudência dos gestores responsáveis por levar a efeito as pesquisas de mercado, uma vez que se trata de inobservância de procedimento essencial.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor.

Se a administração não estabeleceu claramente o que deseja contratar, certamente também não conseguiu estimar o valor da contratação. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço.

Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

Confunde-se, por vezes, que nas licitações do tipo menor preço, obrigatório nos casos de pregão, serão excludentes os critérios técnicos de seleção para a proposta mais vantajosa. Ledo engano, pois, ainda assim, está obrigada a administração a garantir a vantajosidade da contratação por intermédio da escolha do melhor entre os menores preços e, para tanto, o melhor parâmetro disponível é a especificação detalhada do objeto.

Em auxílio ao raciocínio que estamos apresentando, relevante citar extrato de um trabalho científico de autoria de Mariana Datolli Gouvea Dias, no qual defende a tese de que “a partir da adequada especificação, cai por terra a falaciosa ideia de que há compra ruim quando o (único) critério é o menor preço”, referindo-se à importância da descrição do objeto em pregões eletrônicos:

“Um dos fatores primordiais para o sucesso do pregão eletrônico é a boa comunicação entre o requisitante, o pregoeiro e a equipe de apoio.

O usuário do produto, antes de requisitá-lo ao setor competente, deve saber identificar o que de fato precisa adquirir, o que realmente será necessário para atender plenamente à sua necessidade. A identificação desta é o primeiro passo para a realização de uma compra correta.

Com base nessa solicitação é que o órgão licitante deverá especificar o item a ser adquirido. É de fundamental importância para o sucesso da licitação que este item esteja suficientemente descrito, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretensos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório.

A dificuldade dessa especificação, no âmbito da Administração Pública, acentua-se pelo fato de que, geralmente, os usuários dos produtos/serviços licitados ou os gestores dos contratos são pessoas diversas daquelas responsáveis pela licitação. Daí é que devem os órgãos públicos desenvolver uma rotina específica voltada para a facilitação de troca de informações entre os requisitantes e o pregoeiro e sua equipe de apoio (sem grifo no original)".

Da ausência de exigência de certificação.

O lote 8, em seus itens 45, 46 e 47, apresentam ser conjunto aluno de uso individual, mesa e cadeira, a gravidade do caso vai muito além da já evidente precariedade da ausência de especificação técnica.

Além de descrever um mobiliário com falência técnica sem o seu descritivo para compreensão do material, o edital incorre em omissão ainda mais grave: **simplesmente deixa de exigir a certificação compulsória do Inmetro para móveis escolares**, baseada na **ABNT NBR 14006**, conforme determina a **Portaria Inmetro nº 401/2020**:



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Art. 6º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

E aqui não há espaço para relativizações.

Não se trata de faculdade da Administração.

Não é opção discricionária.

Não é mera “boa prática”.

Trata-se de **REQUISITO LEGAL OBRIGATÓRIO**.

A Portaria Inmetro nº 401/2020 instituiu o Programa de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares, tornando **compulsória** a certificação para cadeiras e conjuntos destinados ao ambiente escolar. Isso significa que **nenhum conjunto de mesa e cadeira escolar pode ser comercializado ou adquirido pelo poder público** sem a correspondente certificação válida emitida por organismo acreditado.

Diante disso, impõe-se a pergunta que não quer calar:

COMO PODE UM EDITAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FLERTAR ABERTAMENTE COM O ILEGAL?

Ao não exigir a certificação para os itens de mobiliário escolar, o edital transmite uma mensagem inequívoca e extremamente preocupante: **qualquer produto serve**, ainda que jamais tenha sido submetido a ensaios normalizados, verificação dimensional, avaliação ergonômica, testes de resistência mecânica ou controle oficial de conformidade. Abre-se, assim, a porta para a contratação de móveis improvisados, estruturalmente frágeis, de baixíssima vida útil, produzidos **sem qualquer compromisso com a segurança, a ergonomia e a integridade física dos alunos.**

Mais grave: essa omissão **afronta diretamente a lógica e os comandos da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de planejar a contratação, mitigar riscos e buscar a proposta mais vantajosa sob a ótica do **ciclo de vida do objeto**, da qualidade e da sustentabilidade (arts. 11, 18, 20 e 23). Não há como falar em proposta vantajosa quando o edital **dispensa justamente o principal mecanismo estatal criado para assegurar desempenho mínimo e segurança** do produto.

Nas basta informar “Comprovação ABNT/Inmetro”.

A exigência deve ser clara, apresentar o certificado emitido por OCP, em conformidade com a ABNT 14006/2008, em atendimento a Portaria INMETRO 401/2020.

DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem

sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado, **se no edital não há informações suficientes dos objetos especificados, não há como uma licitante elaborar uma proposta justa e portanto, a disputa não será justa e se o preço estimado é inexequível, o fracasso certame é certo, no ato da concorrência ou na ausência do cumprimento do contrato.**

DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

01) **Que seja revisto o termo de referência implementando o descritivo de cada item, desta forma as licitantes podem ofertar preços justos, pois ficam claras as características de cada item que a Educação pretende adquirir;**

02) **Que seja exigida a certificação em conformidade com ABNT 14006/2008, por ser obrigatória, em atendimento a Portaria 401 INMETRO.**

Termos em que

Pede deferimento,

Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda.